

JONAS TARIGA – ME

CNPJ: 27.362.989/0001-30

Rua Nicolau Schons, 151, Bairro São Sebastião, São Miguel do Oeste – SC

Contato: (49) 9 9151 - 7988

AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Processo Licitatório : 33/2019

Tomada de Preço : 04/2019

JONAS TARIGA ME, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ nº 27.362.989/0001-30, com endereço na Rua Nicolau Schons, 151, Bairro São Sebastião, São Miguel do Oeste (SC), CEP 89900-000 por meio desta, vem respeitosamente à presença dessa Autoridade propor o presente

RECURSO

em face da **DESABILITAÇÃO** promovida pela Comissão de Julgamento da **Prefeitura de Bandeirante**, pelos motivos de fato e de direito que passa a explanar:

1. BREVE RELATO DA DESABILITAÇÃO 01

A Comissão de Julgamento declarou desabilitada a Empresa ora Recorrente por entender que a mesma não cumpriu o item 6.1.4 do Edital do Processo Licitatório n.º 33/2019.

Em tese, não sendo cumprido a exigência relativo a qualificação técnica.

É o breve relato.

2. DOS FATOS

PREFEITURA MUN. BANDEIRANTE
Protocolo Nº 0681/2019 SC
Recebido em: 12/04/2019
Hora: 14:57

Jaarmen machado



JONAS TARIGA – ME

CNPJ: 27.362.989/0001-30

Rua Nicolau Schons, 151, Bairro São Sebastião, São Miguel do Oeste – SC

Contato: (49) 9 9151 - 7988

Ilustríssimo Presidente, vejamos o que diz o item 6.1.4 do Processo Licitatório nº 33/2019, especificamente sobre a qualificação técnica atacada pela Requerente:

6.1.4 Qualificação técnica:

[...]

f) Comprovação de capacidade técnico-profissional através de Atestado de Capacidade Técnica em nome do profissional de nível superior, expedidos por pessoas jurídicas de direito público e /ou privado, devidamente registrados pelo CREA ou CAU, com a sua respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA ou CAU, que comprove que o profissional já executou serviços pertinentes e compatíveis em **características semelhantes, e em quantidade de no mínimo 50%** (Cinquenta por cento) do objeto licitado.

g) Comprovação de capacidade operacional através de Atestado de Capacidade Técnica, expedidos por pessoas jurídicas de direito público e /ou privado, devidamente registrados pelo CREA ou CAU, em nome da empresa licitante, com sua respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA ou CAU, que comprove que a empresa licitante já executou serviços pertinentes e compatíveis em **características semelhantes, e em quantidade de no mínimo 50%** (Cinquenta por cento) do objeto licitado.

[...]

(grifei)

Julgador, fica claro que a intenção do Ente Público ao promover a presente Licitação, seria a participação de empresa que já tenham alguma experiência na concepção do objeto licitado.

Por isso pede que os interessados apresentem atestado de capacidade técnica de obra com características semelhantes.

Ainda, o edital aufere que a aludida CAT deve ser una e de no mínimo 50% do objeto licitado.

Assim, entende-se que as empresas participantes deveriam possuir acervo técnico, uma única obra, que abarca-se o mínimo de 50% da pavimentação em pedra irregular, do passeio, das bocas de lobo, dos tubos em concreto, da raspagem manual do terreno e regularização e da movimentação de terra.

JONAS TARIGA – ME

CNPJ: 27.362.989/0001-30

Rua Nicolau Schons, 151, Bairro São Sebastião, São Miguel do Oeste – SC

Contato: (49) 9 9151 - 7988

Ou seja, que as empresas pretendentes, tivessem realizado obra exatamente idênticas a ora licitada, e mais, que o Acervo Técnico estampasse em seu bojo, exatamente todos os serviços descritos, sendo que a omissão de um destes deverá ser causa de imediata desclassificação.

Entretanto, a empresa Recorrente não compartilha desse entendimento, sendo o fim objetivado com os processos licitatórios a melhor proposta ao ente público, devendo a desclassificação ser reconsiderada pelos fatos e fundamentos que passam a ser apresentados.

3. DAS CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES E DA CAT MÍNIMA

A lei 8.666/1993 em seu Art. 30 aborda as regras a serem observadas quanto as características da obras, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,

JONAS TARIGA – ME

CNPJ: 27.362.989/0001-30

Rua Nicolau Schons, 151, Bairro São Sebastião, São Miguel do Oeste – SC

Contato: (49) 9 9151 - 7988

vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

[...]

(Grifei)

A Recorrente, que foi DESCLASSIFICADA, devido a alegação da licitante não ter cumprido a exigência inserta no item 6.1.4 – Qualificação Técnica, pois não teria apresentado a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior fornecidos por pessoa jurídica de direito público e mais a Certidão apresentada não compunha o mínimo de 50% exigido no presente Edital.

Neste ponto, importante ressaltar que o caput do art. 30 da Lei 8.666/1993 registra que "**A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a**", o que significa dizer que o edital não pode exigir mais do que está previsto em Lei, mas pode exigir menos, de acordo, obviamente, com a complexidade do projeto a ser executado.

Neste sentido, vejamos a lição de Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade de pessoal e dos equipamentos indispensáveis.

A legislação não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou inadequadas.

A Administração Pública não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver grau mais elevados



JONAS TARIGA – ME

CNPJ: 27.362.989/0001-30

Rua Nicolau Schons, 151, Bairro São Sebastião, São Miguel do Oeste – SC

Contato: (49) 9 9151 - 7988

de aperfeiçoamento. (Curso de Direito Administrativo, 7ª ed. Revista e atualizada. Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2011, p. 471).

No caso, a Recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica pela execução de obras de pavimentação com paver, cuja complexidade tecnológica e operacional é equivalente ou até superior, notadamente, às obras descritas no processos ora debatido.

Valendo novamente relembrar, **as exigências de qualificação técnica não podem superar às limitações determinadas pelo art. 30 da Lei 8.666/1993, sob pena de nulidade.**

Com efeito, não existe previsão legal que autorize exigir das licitantes para a implantação de obras públicas que tenham executado obra exatamente igual a que está sendo licitada.

Neste sentido, a doutrina do renomado professor Marçal Justen Filho, explica:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p.441).

Com base nessa explicação fica claro que as exigências relativas à qualificação técnica devem ser fixadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da CF/1988, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração Pública, assegurar a economicidade da contratação e garantir o tratamento isonômico.

Assim, cabe ser ressaltado que, com base na legislação ora explanada o edital em comento exigiu – **mas não poderia exigir** – quantidades mínimas em relação aos atestados de capacidade técnica, destacando que o art. 30, inciso II, § 1º, inciso I da Lei 8.666/1993 determina

JONAS TARIGA – ME

CNPJ: 27.362.989/0001-30

Rua Nicolau Schons, 151, Bairro São Sebastião, São Miguel do Oeste – SC

Contato: (49) 9 9151 - 7988

que são "**vedadas as exigências de quantidades mínimas**" nos documentos que atestem a capacitação técnico profissional.

No caso, a Recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica cuja complexidade tecnológica e operacional é equivalente, notadamente, às obras de pavimentação ora pretendida no presente Edital, tudo conforme exigido em Lei.

Julgador, a licitação é o meio constitucional para a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na contratação de obras e serviços ou na aquisição de bens e serviços.

A licitação é, portanto, um procedimento voltado, precipuamente, a atender as necessidades da Administração Pública.

O interesse do particular, quando desconforme com a legislação de regência das licitações e contratos administrativos, não pode ser acolhido, como no caso em exame, porque tal implicaria em violar o art. 3º da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, com a desclassificação da empresa ora Recorrente, restara somente uma empresa Qualificada para o Certame, tal medida atendera os Princípios Constitucionais relativo ao interesse Público?

E mais, como já destacado, a exigência de Acervo Técnico em quantidade mínima está em desacordo com a legislação atual, devendo ser tão somente cobrado a apresentação de atestado de aptidão, pois a complexidade para ser efetuado uma obra de 200m² é a mesma apresentada em uma obra de 2.000m².

Neste norte, a exigência quanto a CAT mínima deve ser tornada nula e excluída do presente Edital, por estar em desacordo com a legislação.

Devendo a empresa Recorrente ser habilitada para participar da presente Licitação, por esta ter cumprido todos os ditames previstos na Lei 8.666/1993 e na Constituição Federal de 1988.

2. BREVE RELATO DA DESABILITAÇÃO 02

A Comissão de Julgamento declarou desabilitada a Empresa ora Recorrente por entender que a mesma não cumpriu o item 6.1.3 mais especificamente o parágrafo único, do Edital do Processo Licitatório n.º 33/2019.

Em tese, não sendo cumprido a exigência relativo aos indicadores financeiros, sendo que foram entregues os de 2018, e no edital não consta o ano que foi solicitado, por esse motivo a empresa não poderá ser inabilitada, entregamos em anexo os indicadores do ano de 2017 conforme pedido em ATA.

4. DO PEDIDO

EM FACE DO EXPOSTO, requer-se:

a) O recebimento da presente RECURSO e ao final ser reconhecido as razões de fato e de direito HABILITANDO a empresa Jonas Tariga ME a participar do Processo Licitatório n.º 33/2019;

b) Que a seja reconhecido o Acervo Técnico ora juntado pela empresa Recorrente, como de Característica Semelhante, a obra pretendida, cumprindo o item 6.1.4, letras "f" e "g";

c) Que a Exigência de Acervo Técnico de no mínimo 50% da obra pretendida seja nulo, readequando tal item para atender os ditames da Lei 8.666/1993, a qual veda expressamente a exigência de quantidades mínimas;

d) Que seja reconhecida a entrega neste ato dos indicadores financeiros de 2017.

e) Produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes Termos.

Página 7 de 8


Jonas Tariga ME

CNPJ nº 27.362.989/0001-30

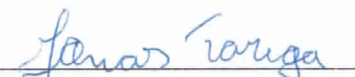
27.362.989/0001-30

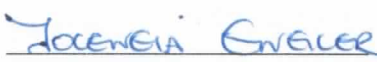
JONAS TARIGA - ME

RUA NICOLAU SCHONS, 151
BAIRRO SÃO SEBASTIÃO
89900-000 - SÃO MIGUEL DO OESTE - SC

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2017

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	256.264,85 + 0,00	17,23
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	14.875,20 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	256.264,85	17,23
	Passivo Circulante	14.875,20	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	256.264,85 - 0,00	17,23
	Passivo Circulante	14.875,20	
Índice de Solvência Geral	Ativo	256.414,85	17,24
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	14.875,20 + 0,00	
Índice de Capital de Terceiros	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	14.875,20 + 0,00	0,06
	Patrimônio Líquido	241.539,65	
Índice de Endividamento Geral	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	14.875,20 + 0,00	0,06
	Passivo Total	256.414,85	
Índice de Endividamento Corrente	Passivo Circulante	14.875,20	0,06
	Patrimônio Líquido + Resultado de Exer. Futuros	241.539,65 + 0,00	
Índice de Dívida a Curto Prazo	Passivo Circulante	14.875,20	0,00
	Passivo Não-Circulante	0,00	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	14.875,20 + 0,00	0,06
	Ativo	256.414,85	
Margem Operacional	Lucro/Prejuízo Operacional	91.539,65	0,76
	Receitas de Vendas	120.713,89	
Rentabilidade do Ativo	Lucro/Prejuízo do Exercício	91.539,65	0,36
	Ativo	256.414,85	
Rentabilidade do Patrimônio Líquido	Lucro Líquido	91.539,65	0,38
	Patrimônio Líquido	241.539,65	
Índice de Capital Próprio s/ Passivo Total	Patrimônio Líquido	241.539,65	0,94
	Passivo Total	256.414,85	
Índice de Imobilização do Patrimônio Líquido	Ativo Não-Circulante	150,00	0,00
	Patrimônio Líquido	241.539,65	
Retorno sobre o Patrimônio Líquido Médio	Resultado Operacional	0,00	0,00
	Patrimônio Líquido Médio	0,00	
Prazo Médio de Recebimento	Duplicatas a Receber x 365	0,00 x 365	0,00
	Venda Líquida	0,00	


JONAS TARIGA
ADMINISTRADOR
CPF: 030.316.429-88


JOCENEIA ENGLER
Reg. no CRC - SC sob o No. 037997
CPF: 063.498.739-98

Joceneia Engler
Contadora
CRC/SC 037997/0

27.362.989/0001-30

JONAS TARIGA - ME

RUA NICOLAU SCHONS, 151
BAIRRO SÃO SEBASTIÃO

89900-000 - SÃO MIGUEL DO OESTE - SC